



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006185/2004-95
Recurso nº : 132.915
Acórdão nº : 301-32.337
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : J M SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klasner Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10120.006185/2004-95
Acórdão nº : 301-32.337

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A exclusão de JM Serviços de Elevadores Ltda na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivado pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A manifestante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão, fls. 01/02:

1 - a empresa foi excluída de acordo com art 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, onde estão elencados diversos serviços profissionais vedados à opção pelo Simples;

2- a manifestante entende que a profissão de mecânico não se assemelha à de engenheiro, tendo em vista que esta é regulamentada por lei e está organizada sob estrutura de um Conselho Federal, sendo que para se assemelhar necessitaria de uma lei que regulamentasse a profissão, submetida a um Conselho Fiscalizador.

3- Desta feita, requer seja restabelecido o enquadramento da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 07/07/2003 a 31/12/2003

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que tenha como atividade econômica prestação de serviços de instalação, reparos e modernização de elevadores não pode optar pelo Simples, visto que assemelhada ao serviço profissional de engenheiro.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10120.006185/2004-95
Acórdão nº : 301-32.337

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10120.006185/2004-95
Acórdão nº : 301-32.337

VOTO

Conselheiro Valmar fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco; senão, vejamos:

Conforme o Contrato Social da recorrente, às fl. 04, as atividades da recorrente consistem na “exploração do ramo de prestação de serviços de instalação, reparos e modernização de elevadores e serviços de lanternagem, pintura e elétrica”.

Verifique-se, por exemplo, o contrato de prestação de serviços de fl. 96, onde a recorrente é contratada pela fabricante de elevadores OTIS LTDA. para a prestação de serviços de reparos em elevadores e escadas rolantes.

O exercício destas atividades pela interessada, em conjunto, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, impede que ela opte pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(...)”

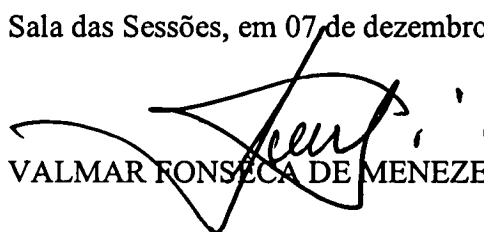
Com extrema clareza se constata que a atividade da recorrente pressupõe a habilitação técnica para o seu exercício; o exercício de tais atividades é, inclusive, objeto de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia,

Processo nº : 10120.006185/2004-95
Acórdão nº : 301-32.337

Arquitetura e Agronomia, nos termos da Lei 5.194/66, e nas nas Resoluções do respectivo Conselho Federal. Tais atividades são típicas de engenheiro ou de técnico de nível médio.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator